Declaro que este documento foi publicado no placard da Câmara Municipal
Dia 30 / 11 /20 22
Ana Paula
Secretária - Câmara Municipal

LEI PROMULGADA Nº 2.476/2022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Caçu - GO".

Projeto de Lei nº 061/2022, de autoria dos **Vereadores Virgínia Bernardes de Freitas Silva e Zilderlei Nunes Ferreira.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou, e eu, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei Orgânica do Município, **promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1º O Município de Caçu, por seu órgão competente, deverá publicar e atualizar, no site oficial do Município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos de saúde que demandem espera.
Parágrafo único. A lista publicada deve especificar para cada modalidade de consulta (por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º Esta Lei tem o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal e maior fiscalização dos órgãos de controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em todos os departamentos inerentes à saúde, os quais deverão seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.
Parágrafo único. A lista deverá ser única, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º Os atos administrativos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos que regem a Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito do sigilo de dados.

Parágrafo único. O Município de Caçu, por seu órgão gestor da saúde, deverá gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem exposição de sua identidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de novembro do ano de 2022.

Ver. **WALTER JUNIOR MACEDO**
-Presidente-